



Processo: 003890-0200/19-4
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE PASSA SETE
Gestor(es)/Interessado(s): Bertino Rech
Procurador(es): Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS n. 35124
Exercício: 2019
Data da sessão: 28-03-2023
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Renato Azeredo

Procuração nº 3993798

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. PARECER
FAVORÁVEL COM RESSALVAS. ALERTA.
ENCAMINHAR.**

Emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas de Governo do Senhor Bertino Rech, Gestor do Executivo Municipal de Passa Sete, no exercício de 2019, com fundamento no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

Alertar ao atual Administrador quanto à necessidade de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação em 2024.

Encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Trata-se do Processo das Contas de Governo do Senhor Bertino Rech, Administrador do Executivo Municipal Passa Sete, exercício de 2019.

Cabe referir que Sr. Bertino Rech (Prefeito) regularmente intimado prestou esclarecimentos, assim como os documentos juntados aos autos.



O Serviço de Instrução Municipal II, após análise dos esclarecimentos prestados pelo Gestor, concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 8.2.5.2 – Alínea A) Valores Restituíveis - quanto à conta com saldo devedor constante do grupo 2.1.8.8.0.0.00 – Valores Restituíveis, no Passivo Circulante. Foi constatada irregularidade na contabilização de conta 21881049901001500000 CAUCOES E GARANTIAS DIVERSAS, referente aos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante, pois apresentava saldo devedor, quando sua natureza é de saldo credor, no valor de R\$ 12.996,61. Desatendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (peça 3199378, pp. 26 e 27).

Item 9.1.3 - Educação Infantil – Constatou-se o baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche (13,43%), comprometendo o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014 (peça 3199378, pp. 31 e 32).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC Nº 2373//2022, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, assim opinou:

1º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do senhor BERTINO RECH (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto:

Quanto ao item 8.2.5.2 – Alínea A - acompanhando o entendimento da área técnica, voto por manter o apontamento com a finalidade de recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência da situação, visto que há inconsistência do saldo, consoante



apurado pela Equipe Técnica, além da existência de contas contábeis duplicadas, e, desatendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A inconformidade apresentada no **item 9.1.3** identifica baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche, perfazendo uma taxa de atendimento de 13,43%, comprometendo, dessa forma, o alcance da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação a ser atingida em 2024. O Gestor informa que "o Município vem buscando atender às estratégias do Plano Municipal de educação e ofertar o atendimento, no mínimo, de 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final do decênio estabelecido" (sic). Sendo o acesso à Educação Infantil um direito fundamental e um dever do Estado, conforme estabelecido nos artigos 208 e 227 da Constituição Federal, vem esta Corte, considerando suas competências e a relevância do tema, procedendo no acompanhamento e avaliação anual da Educação Infantil, por intermédio da verificação da ampliação da oferta de matrículas em creche, bem como pela garantia da educação básica obrigatória e gratuita na pré-escola, na idade dos quatro e cinco anos. Com relação ao baixo índice de atendimento das crianças de 0 a 3 anos em creche, em que pese não haver descumprimento de norma por parte da Auditada, uma vez que o Plano Nacional de Educação estabelece o atingimento da meta somente em 2024, cabe a esta Corte de Contas, considerando a sua função pedagógica e de orientação, alertar aos Gestores quanto à importância da inclusão das crianças no sistema educacional no prazo estabelecido no PNE. O Poder Público Municipal deve informar sobre a necessidade e as vantagens da educação precoce, visando à oferta de múltiplas aprendizagens sociais e cognitivas às crianças pequenas, estimulando e dando condições materiais às famílias para que incluam suas crianças no sistema educacional. Nesse sentido, sendo a educação infantil prerrogativa constitucional indisponível para assegurar o desenvolvimento integral das crianças, voto pela manutenção do **Alerta ao Gestor** quanto à necessidade de busca da meta estabelecida no PNL.

Diante do exposto, **voto por** :

a) **emitir parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas de Governo do Senhor Bertino Rech, Gestor do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2019, com fundamento no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



b) **alertar ao atual Administrador** quanto à necessidade de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação em 2024;

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 003890-02.00/19-4 –
Decisão n. 1C-0146/2023

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2019**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheira-Substituta Daniela Zago: “Presidente, Vossa Excelência estava sem áudio, mas eu acredito que tenha solicitado para que eu me manifestasse no voto.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Desculpe-me. De fato, eu estava sem áudio, estava chamando a matéria à discussão. Não havendo quem queria discutir, então agora, sim, peço o voto da Conselheira Daniela Zago, como vota?”

Conselheira-Substituta Daniela Zago: “Excelências, acompanho o voto do Conselheiro Renato Azeredo. E é bastante importante, Conselheiro, o alerta de Vossa Excelência para o atual Administrador, considerando o baixo atendimento do percentual de atendimento das crianças de 00 a 03 anos, que foi no percentual de 13,43%, então, realmente bastante pertinente alertar. Eu acompanho na íntegra quanto aos demais tópicos, também, o voto de Vossa Excelência.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Eu estou acompanhando o voto do Conselheiro Renato, pelo que proclamo acolhido à unanimidade o voto lançado para o item 13, é o processo do Executivo Municipal de Passa Sete.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n.21.825, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas de Governo do Senhor Bertino Rech (p.p. Advogada Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS n. 35.124), Administrador do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2019, com fundamento no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



b) **alertar ao atual Administrador** quanto à necessidade de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação em 2024;

c) *encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.*

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente) e Renato Azeredo (Relator) e a Conselheira-Substituta Daniela Zago.

Sala Virtual, em 28-03-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 21.825

Processo n. 003890-02.00/19-4

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Passa Sete**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Alerta. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 28 de março de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003890-02.00/19-4**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Passa Sete**, Senhor **Bertino Rech**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.825

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Passa Sete**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Bertino Rech**, com fundamento no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; **alertando ao atual Administrador** quanto à necessidade de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação em 2024;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
28 de março de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**